



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

INTERESSADO: CHEFIA DE GABINETE

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de produção de episódios de podcast, indexação em aplicativos agregadores de podcast e produção de vinhetas e spot's institucionais.

EMENTA: Administrativo. Dispensa de licitação para efetivação de despesa. Produção de Podcast. Inteligência do Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Possibilidade.

01. Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa licitatória para efetivar despesa com a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de produção de episódios de podcast, indexação em aplicativos agregadores de podcast e produção de vinhetas e spot's institucionais.

02. A matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório para efetivação de despesa com valor limite estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, sendo esta a situação em apreço.

03. É o que importa relatar.

04. Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa da Licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

05. Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório a outros serviços e compras com valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, estabelecido no Artigo 24, Inciso II, da retro citada Lei, que prescreve:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

06. Compulsando os autos, percebe-se ainda que fora realizada a competente cotação de preço junto à empresas do ramo compatível com o objeto desta contratação, e que a solicitação da Secretaria Demandante fora acompanhada da justificativa. Além disso, consta informação da Dotação Orçamentária, bem como regularidade fiscal e trabalhista da empresa que apresentou melhor proposta.

07. É se ser ressaltado ainda que as diligências solicitadas por esta Assessoria Jurídica foram atendidas parcialmente, com a juntada do cartão de CNPJ das empresas proponentes. Quanto a justificativa da contratação dos serviços por apenas 07 (sete) meses, a Secretaria demandante insistiu na importância da contratação do objeto, deixando de responder o nosso questionamento.

08. Dessa forma, diante do quadro configurado e com arrimo acima referido, torna-se plenamente aplicável à dispensa do procedimento licitatório regular para a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de produção de episódios de podcast, indexação em aplicativos agregadores de podcast e produção de vinhetas e spot's institucionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

09. Chamo atenção, no entanto, da Controladoria e da Secretaria Municipal de Finanças para observarem o limite máximo anual previsto no art. 24, II da lei de licitação para tal objeto, uma vez que esta Assessoria Jurídica não tem como observar e controlar se tais valores já foram atingidos. Em caso de já ter atingido o limite previsto na lei devidamente citada, o parecer é pelo indeferimento do pedido.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 01 de fevereiro de 2023.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216